

Processo C-23/92

Maria Grana-Novoa contra Landesversicherungsanstalt Hessen

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pelo Bundessozialgericht)

«Segurança social dos trabalhadores migrantes — Igualdade de tratamento —
Convenção celebrada entre um Estado-membro e um Estado terceiro»

Relatório para audiência	I - 4506
Conclusões do advogado-geral W. Van Gerven apresentadas em 28 de Abril de 1993	I - 4521
Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de Agosto de 1993	I - 4533

Sumário do acórdão

Segurança social dos trabalhadores migrantes — Legislação de um Estado-membro na acepção do artigo 1.º, alínea j), do Regulamento n.º 1408/71 — Conceito — Convenção de segurança social celebrada entre um único Estado-membro e um Estado terceiro — Exclusão — Convenção integrada com força de lei na ordem jurídica interna — Não incidência [Regulamento n.º 1408/71 do Conselho, artigo 1.º, alínea j)]

Resulta das disposições do Regulamento n.º 1408/71 que, no que se refere às convenções internacionais de segurança social, apenas são abrangidas pelo seu âmbito de aplicação as convenções em que pelo menos dois

Estados-membros são partes contratantes e que, quanto às convenções celebradas com um ou vários Estados terceiros, o regulamento apenas se aplica na medida em que sejam afectadas as relações entre Estados-

-membros. Ao invés, nenhuma disposição do regulamento visa as convenções celebradas entre um único Estado-membro e um ou vários Estados terceiros, nem no que se refere à questão de saber se e em que medida o regime do regulamento a elas se deve substituir, nem no que se refere à aplicação do princípio da igualdade de tratamento. Convém, desde logo, concluir que o regulamento pretendeu excluir estas convenções do seu âmbito de aplicação.

Nestas condições, o artigo 1.º, alínea j), do Regulamento n.º 1408/71 deve ser interpretado no sentido de que o conceito de «legislação», visado neste artigo, não engloba as disposições de convenções internacionais de segurança social celebradas entre um único Estado-membro e um Estado terceiro. Esta interpretação não é infirmada pela circunstância de estas convenções terem sido integradas, com força de lei, na ordem jurídica interna do Estado-membro em causa.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA apresentado no processo C-23/92 *

I — Enquadramento legal, matéria de facto e tramitação processual

a) *Regulamentação em causa na República Federal da Alemanha*

1. Na República Federal da Alemanha, o Reichsversicherungsordnung (Código de Segurança Social) faz depender a concessão de uma pensão de invalidez do cumprimento pelo segurado de um período de garantia de sessenta meses de seguro antes da ocorrência da incapacidade ou de 240 meses de seguro antes da apresentação do pedido de pensão.

2. Em 25 de Fevereiro de 1964, a Alemanha celebrou com a Confederação Helvética uma

convenção de segurança social (BGBl. 1965, II p. 1294), modificada por uma convenção adicional de 9 de Setembro de 1975 (BGBl. 1976, II, p. 1372).

Esta convenção bilateral prevê que, para a aquisição de um direito a prestações em aplicação da regulamentação alemã, deve atender-se igualmente aos períodos de seguro cumpridos ao abrigo do direito suíço, sempre que os períodos de seguro a ter em conta ao abrigo do direito alemão se elevarem, no mínimo, a 12 meses.

Nos termos desta convenção, este princípio de totalização dos períodos de seguro só se aplica aos nacionais alemães e suíços.

* Língua do processo: alemão.